



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0098334-72.2012.815.2001

ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior e Outro

APELADOS: Sandoval Claudino de Lima Filho e outros

ADVOGADO: Adailton Coelho Costa Neto

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE EXIBIR. SENTENÇA MANTIDA. PRAZO PARA JUNTADA. ART. 355 DO CPC. **DESPROVIMENTO.**

- Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com a instituição financeira, para que tenha conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes.

- É flagrante o dever de exhibir o contrato, visto que é assegurado tanto nos termos do art. 844, inciso II do CPC, como pela legislação consumerista.

- A regra do art. 355 do CPC autoriza o juízo sentenciante a ordenar o possuidor do documento a juntá-lo quando presente o dever de exhibir.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do

Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por BANCO BRADESCO S/A, atacando sentença (f. 52/53) do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que **julgou procedente** o pedido formulado na ação exhibitória de documentos proposta por SANDOVAL CLAUDINO DE LIMA FILHO e OUTROS, determinando a exibição dos extratos de toda movimentação financeira relativa às operações de crédito realizadas entre as partes e seu respectivo contrato, a, ainda, condenação do apelante em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O apelante, nas razões recursais de f. 55/60, sustenta a ausência de *fomus boni iuris* e *periculum in mora* para concessão da medida cautelar exhibitória, além de afirmar que o prazo para o cumprimento da decisão é curto devido a grande demanda das instituições financeiras.

Contrarrazões pela manutenção da sentença, às f. 82/86.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal (f. 103).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

Relatam os autos que se trata de ação cautelar na qual os apelados Sandoval Claudino de Lima Filho, Magaly Fernandes e Cia. Ltda e Gonçalo Francisco de Medeiros Neto buscam obter documentos relativos a extratos de movimentação financeira e contrato celebrado entre os recorridos e o Banco Bradesco S/A, com o fito de instruir futura ação revisional.

De plano, destaco que é descabida a alegação do apelado de ausência dos requisitos para concessão de medida exhibitória.

Ressalto que o caso em tela trata de uma relação tipicamente consumerista, incidindo o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC, sendo direito do consumidor a informação dos serviços que lhe são prestados. Destarte, os apelados tem o direito de requererem o contrato em questão, e o ônus de apresentá-lo é da instituição bancária, ora apelante.

O art. 844, inciso II, do CPC dispõe o seguinte:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

[...]

II - De documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

Em harmonia com esse dispositivo legal, trago à colação outro precedente deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE VIA CONTRATUAL PELO CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, III, DO CDC. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA. DEVER DE EXIBIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INCISO II, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Ao consumidor deve ser assegurado o direito à exibição do contrato firmado com instituição financeira, para conhecimento pormenorizado de seus termos, haja vista tratar-se de documento comum entre as partes. Verificado o dever de exibir, nos termos do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a sentença de primeiro grau e, por conseguinte, negado provimento ao recurso apelatório interposto pela instituição financeira sucumbente.¹

Além disto, quanto a alegação de que o **prazo de 5 (cinco) dias** para o cumprimento da decisão do juízo primevo é insuficiente, haja vista a demanda operacional das instituições financeiras, não há nada a se modificar.

É que o apelante foi citado para exibir os documentos em outubro de 2012 (f. 35), contudo, somente manifestou-se nos autos em março de 2013, via petição de f. 36, requerendo a habilitação de seus advogados, sobrevivendo a sentença (f. 52/53).

Percebe-se, então, que o lapso temporal entre a ordem de exibição dos documentos e a sentença foi bastante longo, tempo mais que razoável para apresentação, que não aconteceu até o momento. Portanto, é desarrazoada a alegação de falta de tempo hábil para juntada da documentação. Outrossim, a regra do art. 355 do CPC autoriza o juízo sentenciante a ordenar o possuidor do documento a juntá-lo quando presente o dever de exibir.

¹ TJPB - APELAÇÃO CÍVEL n. 200.2011.040395-9/001, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Publicação:10/09/2013.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALÚZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator